

DECRETO Nº 42.677, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19, PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 42.602, DE 16 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 21 de abril de 2021, o prazo de vigência do Decreto nº 42.602, de 16 de março de 2021, que “DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19.”.

Art. 2º Ficam suspensos, do dia 19 de abril de 2021 ao dia 21 de abril de 2021, os Termos de Ajustamento Municipal – TAMs, concedidos aos templos de qualquer culto no município de Betim.

§1º Os templos de qualquer culto poderão permanecer abertos para visitaç o e manifesta o individual, observadas as regras de

biossegurança, para prevenção ao contágio e de enfrentamento contingenciamento da Pandemia por Coronavírus - COVID - 19.

§2º A suspensão prevista no *caput* deste artigo não será aplicada aos domingos, devendo as celebrações ocorrerem com duração máxima de 01h (uma hora) cada, limitado a 04 (quatro) cultos dominicais.

§3º As celebrações descritas no parágrafo segundo, deverão observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade, bem como sejam observadas as normas de biossegurança estabelecidas.

§4º Para fins de averiguação da capacidade máxima permitida estabelecida no parágrafo anterior, será considerado o limite total de pessoas já fixado por meio de alvará provisório emitido pelo município de Betim.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades essenciais, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021:

I - agências bancárias, similares a agência bancária e casas lotéricas;

II - supermercados, hipermercados, mercados, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, sacolões, locais de venda de hortifrutigranjeiros, padarias, açougues, peixarias, lojas de conveniência de águas minerais e locais de venda de alimentos para animais;

III - postos de combustíveis, distribuidoras de combustíveis e distribuidoras de gás, oficinas mecânicas, borracharias, lava jato, lava rápido e afins;

IV - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

V - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

VI - indústrias e transportadoras de carga e transporte coletivo;

VII - farmácias e drogarias;

VIII - laboratórios, clínicas, veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde;

IX - depósitos de materiais de construção, construção civil e lojas de produtos de limpeza;

X - refinarias, empresas de manutenção de equipamentos em geral, armazenadoras e distribuidoras de produtos;

XI - táxi, moto-táxi, transporte urbano alternativo e serviços de entrega remota (por telefone e por aplicativo);

XII - clínicas odontológicas e de estéticas;

XIII - óticas, chaveiros e bancas de revistas;

XIV - assistências técnicas e lojas de venda de peças e insumos para manutenção de veículos e outros bens;

XV - hotéis e hospedarias;

XVI - escritórios de advocacia e de contabilidade;

XVII - despachantes, centro de formação de condutores (autoescola), fábrica de placas e demais serviços essenciais relacionados à Polícia Civil;

XVIII - agências dos Correios, Receita Federal, Unidade de Atendimento Integrado – UAI e casa de câmbio;

XIX - gráficas e estabelecimentos que realizam cópias reprográficas;

XX - serviços de tecnologia da informação, relacionados a gestão, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagem e conectividade.

Art. 4º Deverão funcionar, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, no horário de 10h (dez horas) até às 16h (dezesesseis horas), os serviços não essenciais, abaixo especificados:

I - antiguidades e objetos de arte;

II - armas e fogos de artifício;

III - artigos esportivos e jogos eletrônicos;

IV - floriculturas;

V - eletrodoméstico, móveis, artigos domésticos;



VI - atividades imobiliárias e serviços de escritório e apoio administrativo;

VII - atividade de tabacaria e similares;

VIII - livrarias, papelarias e similares;

IX - vestuário em geral;

X - salões de beleza, barbearia e estética;

XI - design e decoração de interiores e similares;

XII - duty free;

XIII - comércio de jóias e bijoterias;

XIV - atividades fotográficas e similares;

XV - representantes comerciais e agentes do comércio;

XVI - atividades de publicidade e similares;

XVII - atividades profissionais, científicas e técnicas;

XVIII - agenciamento de viagens e serviços de reserva;

XIX - atividades ligadas ao patrimônio cultura e ambiental;

XX - atividades de recreação e lazer.

§1º Deverão funcionar, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, restaurantes, bares, lanchonetes e afins, no horário de 10h (dez horas) até às 20h (vinte horas), observadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, estabelecidas neste Decreto.

§2º Fica definido que, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, as academias deverão funcionar no horário de 06h (seis horas) até as 10h(dez horas) e de 18h (dezoito horas) até às 20h (vinte horas), observadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§3º Deverão funcionar, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, shopping centers, galerias e feira-shopping, no horário de

11h (onze horas) até às 20h (vinte horas), observadas as regras estabelecidas nos Inc. I ao XX, do art. 7º, deste Decreto.

Art. 5º Fica determinado que as atividades com regulamentação especial estabelecidas por meio de Termo de Ajustamento Municipal – TAM, tais como: educação superior, de nível técnico, tecnólogo, cursos livres, igrejas e templos de qualquer culto, restaurantes, clubes sociais, galerias, feira-shopping e outras atividades proibidas pelos Normativos Municipais, poderão funcionar com normas diferentes das estabelecidas neste Decreto, desde que adotem, além das medidas de biossegurança, aquelas previstas no art. 8º, deste Decreto e as seguintes medidas:

I -firmar TAM - Termo de Ajustamento Municipal, garantindo o cumprimento das medidas deste Decreto e suas alterações, bem como todas as normas municipais, que equivalerá ao alvará de funcionamento temporário, além de apresentar a seguinte documentação:

a) croqui do local, com a disposição das mesas e das cadeiras, garantindo o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as tampas de mesa, mantendo o distanciamento entre os assentos;

b) identificar a pessoa responsável e o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. Poderão funcionar a educação superior, de nível técnico, tecnólogo, cursos livres, atividades esportivas e clubes sociais, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, no horário de 9h (nove horas) até às 21h (vinte e uma horas).

Art. 6º Fica suspenso o funcionamento, a partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, no município de Betim, das seguintes atividades:

I - cinemas, teatros, museus, parques de diversões, boliches, circos, exposições;

II - salões de dança, casa de shows e similares;

III - eventos de qualquer natureza;

IV - congressos e seminários.

Art. 7º Fica vedado o consumo de bebida em estabelecimento aberto ao público e em via pública, do dia 22 de abril de 2021 ao dia 31 de maio de 2021.

Paragrafo único. Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em supermercados e lojas congêneres, para consumo exclusivo nas residências.

Art. 8º Fica determinado que todos os estabelecimentos descritos neste Decreto deverão observar as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, abaixo fixadas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 3 (três) metros quadrados úteis;

II - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada;

III - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

IV - disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;

V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos

clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

VI - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

VII - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VIII - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

IX - evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenha de contato físico com outras;

X - manter distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas;

XI - restringir o número de pessoas dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área útil de circulação, sendo considerado pessoa, clientes e funcionários, observado sempre a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os mesmos;

XII - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

XIII - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

XIV - para os estabelecimentos que realizem entrega em domicílio determina-se: no momento do transporte para a entrega, à devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade dos medicamentos;

XV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

XVI - todos os funcionários deverão utilizar roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças;

XVII - na entrada do estabelecimento, manter um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vetada a entrada de clientes ou funcionários, que também deverão ser testados, com temperatura corporal superior a 37°;

XVIII - evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XIX - fornecer, na entrada do estabelecimento alimentício, para autoatendimento, luva descartável para todos que adentrarem no local, garantindo que permaneçam com a mesma durante o manuseio dos respectivos alimentos e utensílios;

XX - uso obrigatório de face shield (máscara transparente de acrílico) para todos os atendentes do estabelecimento, caso não tenha a proteção de acrílico, além da máscara facial;

XXI - manter em local visível na entrada do estabelecimento o alvará provisório concedido pela prefeitura;

XXII - não ultrapassar a lotação do restaurante correspondente e manter, o máximo de 2 (duas) pessoas, por mesa.

§1º Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, tais como tosse seca, febre (acima de 37°), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

§2º O estabelecimento que deixar de cumprir o descrito no caput deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de outras cominações legais, inclusive multa.

Art. 9º Fica restrita a circulação para o ingresso em estabelecimentos abertos ao público, de no máximo 02 (duas) pessoas da mesma família, que residam no mesmo imóvel.

Art. 10. Fica estabelecido que as pessoas físicas que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, em especial, quanto ao uso de máscaras, em vias públicas e locais aberto ao público, será aplicada multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 11. Fica determinado que o descumprimento de uso de máscara individual dentro dos estabelecimentos comerciais, será aplicada multa ao CNPJ do titular do estabelecimento, da seguinte forma:

I - 01 (um) a 10 (dez) clientes que estejam descumprindo o uso obrigatório de máscara: será aplicada multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - 11 (onze) a 30 (trinta) clientes que estejam descumprindo o uso obrigatório de máscara: será aplicada multa no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);

III - acima de 30 (trinta) clientes: será aplicada multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

IV - lacração imediata do estabelecimento no ato da fiscalização que constatar a violação, com mais de 05 (cinco) pessoas desprovidas de máscara individual, pelo prazo de 7 (sete) dias;

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no dia 19 de abril de 2021 para os arts. 1º e 2º, e a partir do dia 22 de abril de 2021 para os demais artigos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 15 de abril de 2021.



Vittorio Mediolì

Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano

Procurador-Geral do Município